

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 21 / 2007

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 15 / 2 Rec. Por:



Institui a "Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária", a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Artigo 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado do Ceará, na semana do terceiro domingo de maio, data do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a Saúde Mamária, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Parágrafo único - A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado.

Artigo 2º - Durante a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária, serão realizadas palestras e campanha informativa, com ênfase para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de mama e, uma vez diagnosticada a doença, a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requer.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos dessa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais, e com entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - A Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

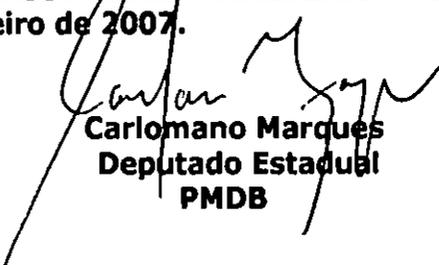
- 1 - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de mama, os exames preventivos e o tratamento;
- 2 - parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se, à disposição da população feminina, orientação e exames para a prevenção ao câncer de mama;
- 3 - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combate e o tratamento;
- 4 - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Artigo 4º - No prazo de 120 dias que antecedem a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária, os órgãos públicos das áreas da saúde, de forma integrada, elaborarão material educativo sobre saúde mamária, que conterà, entre outras matérias que se fizerem necessárias, informações sobre fatores de risco do câncer de mama, importância do auto-exame das mamas, realização da mamografia e da ultra-sonografia, quando necessária, e realização do tratamento e suas implicações.

Artigo 5º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 14 de Fevereiro de 2007.**


Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB

JUSTIFICATIVA

A incidência cada vez mais elevada do câncer de mama e o aumento dos óbitos requerem ações mais incisivas do Poder Público para conscientização das mulheres.

O câncer de mama representa hoje a principal causa de morte por câncer entre as mulheres brasileiras. Estimativas do Instituto Nacional de Câncer (Inca), de 2003, indicaram 9.335 óbitos pela doença e o surgimento de 41.610 novos casos somente naquele ano.

Dados mais recentes divulgados pelo Hospital do Câncer AC Camargo, do Estado de São Paulo, reafirmam que o câncer de mama é a principal causa de óbito na população feminina. Segundo o hospital, estima-se que, em 2005, 32% dos casos de câncer diagnosticados em mulheres no País tenham sido de mama e que 15% das mortes causadas pela doença tenham sido em função dessa patologia.

A Medicina continua desconhecendo a completa seqüência de eventos que levam ao surgimento de um câncer de mama. Sabe-se que o fator hereditariedade é relevante e que as mulheres que têm histórico familiar da doença são mais suscetíveis à doença. Também estariam mais sujeitas ao risco as mulheres que nunca amamentaram, nunca tiveram filhos ou o fizeram tardiamente e as que tiveram a primeira menstruação precoce. A ingestão de álcool, ainda que em quantidade moderada, também é identificada como fator de risco, segundo o Inca.

O fato é que cerca de 20% das mulheres que descobrem a doença acabam evoluindo de forma fatal. Isto ocorre principalmente quando o diagnóstico não é realizado precocemente. A cada ano que passa sem que a paciente se cuide adequadamente aumentam muito as chances de morte por causa da moléstia.

Por isso, é de fundamental importância que as mulheres sejam conscientizadas sobre os fatores de risco associados ao desenvolvimento do câncer de mama, sinais e sintomas, diagnóstico, auto-exame de mamas, importância da mamografia e tratamento da doença, entre outros aspectos pertinentes.

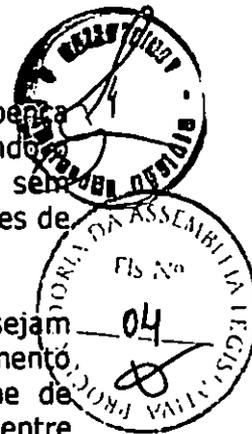
Conforme orientam os médicos, algumas medidas são particularmente úteis no sentido de prevenir o câncer de mama. Além palpação da mama - o auto-exame, a realização periódica de exames como a mamografia e a ultra-sonografia, - são fundamentais no diagnóstico precoce da doença.

Como os cuidados são relativamente simples e o índice de óbitos é bastante significativo, deduz-se que há muita desinformação. E não se pode admitir que, por desinformação, tantas vidas sejam ceifadas.

Como se costuma dizer, contra fatos não há argumentos. É necessário agir amplamente, com firmeza e resolutividade. O Projeto de Lei ora apresentado vem ao encontro do objetivo em questão.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 14 de Fevereiro de 2007.**


**Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 1ª Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª Sessão Ordinária

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____/_____/_____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão _____
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

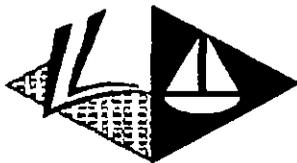
Em: 16/02/07 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 02 do 07

 Quarciano

de acordo com art. 83
 Do R. Lutero encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde
Serviço Pub, Orçamento
 Em 1 / 1 / _____



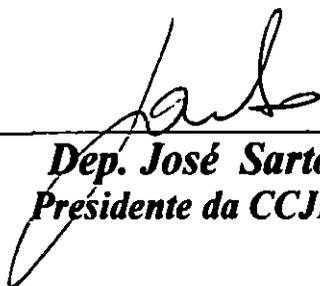
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 21/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/02/2007



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

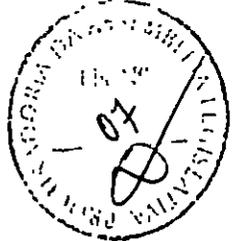


Projeto de Lei n.º	21/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

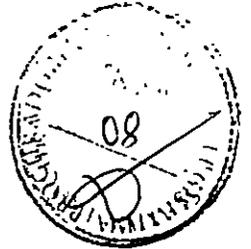
Ao(À) Dr(a) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

I-Histórico

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 21/2007, de autoria da Excelentíssimo Deputado Carlomano Marques "**Institui a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Ceará.**"

II. Do Projeto

Art.1º - Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado do Ceará, na Semana do terceiro Domingo de maio, data do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a saúde mamária, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Parágrafo único - A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de datas e Eventos do Estado.

Art.2º - Durante a Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária, serão realizadas palestras e campanha informativa, com ênfase para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de mama e, uma vez diagnosticada a doença, a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requer.

Art.3º - Para a consecução dos objetivos desta Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais, e com entidades da Sociedade Civil.



PARECER Nº L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Parágrafo único- A Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária, deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

1. campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de mama, os exames preventivos e o tratamento;

2. parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se, à disposição da população feminina, orientação e exames para a prevenção do câncer de mama;

3. parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combate e o tratamento;

4. outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Art.4º - No prazo de 120 dias que antecedem a Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária, os órgãos públicos das áreas da saúde, de forma integrada, elaborarão material educativo sobre saúde mamária, que conterà, entre outras matérias que se fizerem necessárias, informações sobre fatores de risco do câncer de mama, importância do auto-exame das mamas, realização da mamografia e da ultra-sonografia, quando necessária, e realização do tratamento e suas implicações.

Art.5º- As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

X



Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III. Justificativa do Projeto

A incidência cada vez cada vez mais elevada do câncer de mama e o aumento dos óbitos requerem ações mais incisivas do Poder público para conscientização das mulheres.

O câncer de mama representa hoje a principal causa de morte por câncer de mama entre as mulheres brasileiras. Estimativas do Instituto Nacional de câncer (INCA), de 2003, indicaram 9.335 óbitos pela doença e o surgimento de 41.610 novos casos somente naquele ano.

Dados mais recentes divulgados pelo Hospital do Câncer AC Camargo, do Estado de São Paulo, reafirmaram que o câncer de mama é a principal causa de óbito na população feminina. Segundo o hospital, estima-se, que em 2005, 32% dos casos de câncer diagnosticados em mulheres no País tenham sido de mama e que 15% das mortes causadas pela doença tenham sido em função dessa patologia.

A Medicina continua desconhecendo a completa sequência de eventos que levam ao surgimento de um câncer de mama. Sabe-se que o fator hereditariedade é relevante e que as mulheres que têm histórico familiar da doença são mais suscetíveis à doença. Também estariam mais sujeitas ao risco as mulheres que nunca amamentaram, nunca tiveram filhos ou o fizeram tardiamente e as que tiveram a primeira menstruação precoce. A ingestão de álcool, ainda que em quantidade moderada, também é identificada como fator de risco, segundo o INCA.

O fato é que cerca de 20% das mulheres que descobrem a doença acabam evoluindo de forma fatal. Isto ocorre principalmente quando o diagnóstico não é realizado

PARECER Nº L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



adequadamente aumentam muito as chances de morte por causa da moléstia.

Por isso, é de fundamental importância que as mulheres sejam conscientizadas sobre os fatores de risco associados ao desenvolvimento do câncer de mama, sinais e sintomas, diagnóstico, auto-exame de mamas, importância da mamografia e tratamento da doença, entre outros aspectos pertinentes.

Conforme orientam os médicos, algumas medidas são particularmente úteis no sentido de prevenir o câncer de mama. Além palpação da mama - o auto-exame, a realização periódica de exames como a mamografia e a ultra-sonografia, são fundamentais no diagnóstico precoce da doença.

Como os cuidados são relativamente simples e o índice de óbitos é bastante significativo, deduz-se que há muita desinformação. E não se pode admitir que, por desinformação, tantas vidas sejam ceifadas.

Como se costuma dizer, contra fatos não há argumentos. É necessário agir amplamente, com firmeza e resolutividade. O Projeto de Lei ora apresentado vem ao encontro do objetivo em questão.

IV. Aspectos Legais

A Constituição Federal, em seus **arts. 7º, inciso "IV" e 18, caput**, versa o seguinte:

" **Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(.....)

PARECER Nº L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



IV- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, **saúde**, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(.....)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Dispõe, outrossim, em seu **art. 25, § 1º**, "in verbis":

" **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."



A Constituição do Estado do Ceará por sua vez, estabelece em seus arts.14, inciso "XIV" e respectivamente abaixo:

" **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
(.....)

XIV- respeito a autonomia dos Municípios

(.....)"

Entretanto, o Projeto de Lei em análise enfoca, sem sombra de dúvida, matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art.88 da Carta Magna Estadual, in verbis:

" Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

PARECER Nº L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



(...)

VI. dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei.

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art.60,§ 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa de leis que disponham sobre:" criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública" e " organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional."

Não podemos deixar de nos referir a **Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007**, pois dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, alterando a estrutura da administração Estadual , esta se enquadra como uma luva na análise em questão, caracterizando a inviabilidade do Projeto, primeiramente em seu **art.6º**, estabelece a estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Estado do Ceará, dentre as Secretarias de Estado estão as da Fazenda,Planejamento e gestão, Controladoria e Ouvidoria geral, Educação,Justiça e Cidadania, Saúde Cultura, Esporte, dentre outras, temos ao todo 16 Secretarias em seu **art.59**. refere-se a Secretaria de Saúde como podemos constatar a seguir;

"Art.59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e

PARECER N° L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento. "

Portanto a proposição em tela, dever ser indeferida, pois o Nobre Parlamentar não pode interferir sobre a matéria em questão no Projeto, como saúde, por estar em desacordo com a Legislação Estadual, e a referida Lei.

A matéria abordada pelo Projeto em análise é no nosso entender de iniciativa privativa do Governador do Estado; não cabe ao Legislativo legislar sobre questão de saúde, como podemos constatar nos artigos anteriormente citados e também no **art.60 § 2º** da Constituição do Estado do Ceará.

Devemos ressaltar também que o Projeto em tela gera um aumento de despesa e conforme determina o ar.60 §1º da Constituição do Estado do Ceará " Não será admitido aumento de despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do governador"

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Valendo, outrossim, ressaltar que a separação dos poderes também inclui-se dentre os princípios fundamentais



PARECER N° L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o **artigo 2º**, da Carta Magna Federal:

" **Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Segundo o professor Michel Temer, "Cada Poder haure suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional *pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.*"

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."

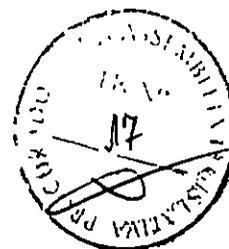
Ressaltamos que o poder regulamentar é prerrogativa própria do Executivo pertencente a competência privativa do Presidente da República (art.84,IV da Constituição Federal) e do Governador do Estado (art.88,IV da Constituição Estadual). Portanto, o poder Legislativo não pode estabelecer prazo para que o executivo exerça suas atividades e prerrogativas.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a legislação vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e IV e art.60,§1º e § 2º, alíneas "b" e "d".

Diante do exposto, opinamos pela inadmissibilidade do presente Projeto de Lei n° 21/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques, visto que a matéria sobre o qual versa, serviço público (saúde), adentra a organização e o funcionamento da Administração Estadual, bem

1

PARECER N° L 038/07
PROJETO DE LEI N.º 21/2007
AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



como confere atribuições á Secretaria de Saúde, interferindo consequentemente na estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos III e VI e art.60,§1º e § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, não havendo porem , nenhum óbice de natureza legal ou regimental a que seja a mesma novamente apresentada por meio de projeto de indicação, dada a sua relevância e por ser de interesse público.

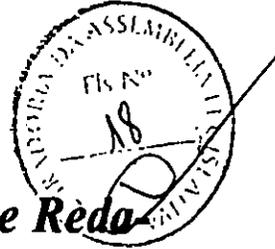
É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de março
de 2007.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	21/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES
Ementa:	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À SAÚDE MAMÁRIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



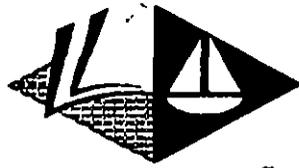
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ção.

Fortaleza, 13 de março de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



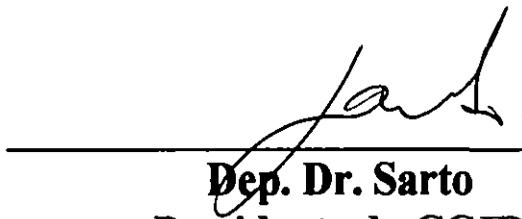
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 21/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 20 **de** março **de 2007**



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

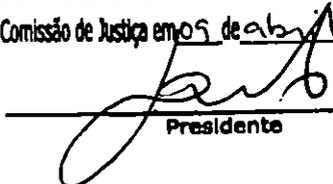
Nelson (Favorável) com acréscimo.



Relator

APROVADO O PARECER

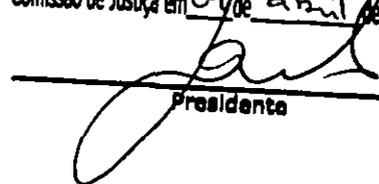
Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007



Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 09 de abril de 2007



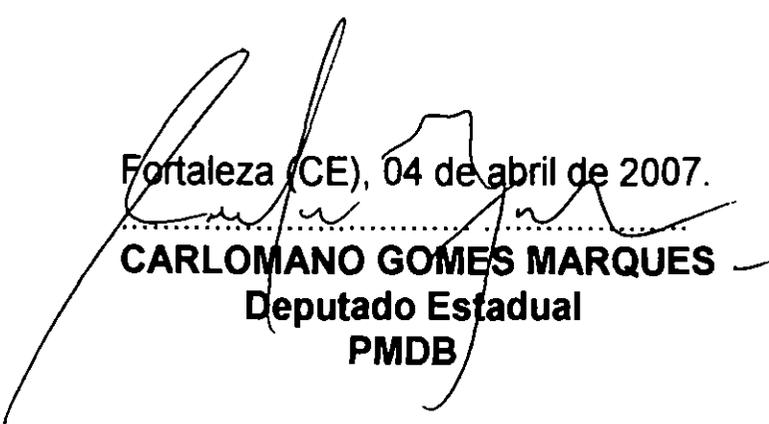
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Ofício nº 15/2007

CARLOMANO GOMES MARQUES, deputado estadual
pelo PMDB, vem, com o habitual respeito à presença de
Vossa Excelência, apresentar Emenda Supressa em anexo.

Fortaleza (CE), 04 de abril de 2007.



CARLOMANO GOMES MARQUES
Deputado Estadual
PMDB

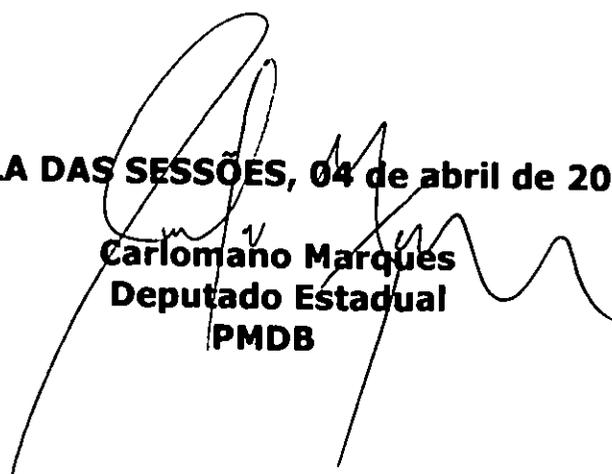
EMENDA SUPRESSIVA



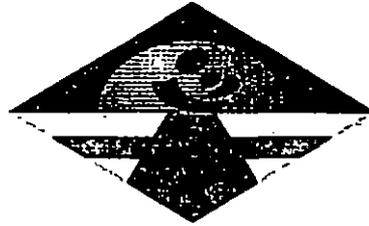
Inteligência do art.223, § 2º, da Resolução nº 389, de 11/12/1996

Art.1º. Ficam suprimidos os arts 2º, 3º, 4º, 5º do Projeto de Lei nº 21/2007.

SALA DAS SESSÕES, 04 de abril de 2007



**Carlomano Marques
Deputado Estadual
PMDB**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

EMENTA:

Projeto de lei n.º 21 de 2007 - autoria dep.
Cordônio Marques - institui a renovação anual de
incentivo à saúde materna, a ser realizada, anualmente, no
âmbito do Estado do Ceará.

RELATOR Lula Moraes

PARECER Favorável.

Fortaleza, 17 de 04 de 2007

Lula Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO APROVADA

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei 21/07

AUTORIA: Deputada Carlomano Marques

RELATOR(A): Sergio Aguiar

PARECER: Favoreável com a emenda supressiva.

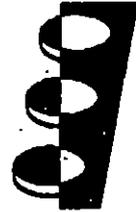
Fortaleza, 26 de Abril de 2007

Sergio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável

Fortaleza, 26 de abril de 2007

M. T. L. S.
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 21/2007
RELATOR: Wesley Landim
PARECER: favorável

Fortaleza, 16 de maio de 2007.

Wesley Landim
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com emenda.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 16 de maio de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de 5 de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de 5 de 2007
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 21/06/2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.901, de 21.06.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

Institui a Semana Estadual de Incentivo à “Saúde Mamária”, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Ceará, na semana do terceiro domingo do mês de maio, data do Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a Saúde Mamária, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Arivaldo de Mello Pinho
Secretário-chefe da Casa Civil

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 24 DE 21.5.14

LEI N° 13.904 de 21.6.14

PUBLICADA EM 24.6.14

Quaracian

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3.9.14

Quaracian